



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Sexta Turma | Publicação: 25/01/2016

Ass. Digital em 16/12/2015 por JESSE CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

Relator: JCFA| Revisor: JBM

TRT-01047-2014-089-03-00-3-RO

Recorrente: **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**  
Recorrido: **JUAREZ JOÃO DA SILVA**

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DE PPP.** A determinação de emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário se alinha à determinação legal de o empregador descrever as atividades desempenhadas pelo empregado de acordo com as condições ambientais a que esteve sujeito, como evidenciado pela prova técnica, exposto a condições insalubres e sem receber regularmente os EPIs. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se.

### RELATÓRIO

Pela r. sentença de f. 251/253, complementada pela decisão de f. 257, cujos relatórios adoto e a este incorporo, o MM. Juiz do Trabalho da 03ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada a retificar o perfil profissiográfico previdenciário do reclamante no período entre nos períodos indicados na fl. 232 do laudo, quais sejam entre 1º.05.94 a 31.12.98, 1º.01.99 a 31.12.04 e de 1º.05.09 a 1º.06.09, para fazer constar do documento o nível de ação do ruído em 85,0 dB(A), assim como as conclusões periciais acerca do fornecimento de protetores auriculares ao reclamante. Deverá, ainda, constar da retificação determinada todos os períodos, funções, tipos, fatores de risco, intensidades/concentrações e limites de tolerância, apurados pelo laudo pericial, tal como sugerido no quadro apresentado pelo Perito do Juízo, declinado às fls. 232/233 dos autos.

Inconformada, recorre a reclamada às f. 272/280 pretendendo a reforma da decisão quanto à retificação do PPP, multa (obrigação de fazer), honorários periciais, compensação/dedução, juros e custas processuais.

Recurso Complementar da demandada às f. 285/289, com relação à retificação do PPP.

Contrarrazões às f. 293/305.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01047-2014-089-03-00-3-RO**

Procurações às f. 10 (autor) e 267/270 (reclamado)  
É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela reclamada, bem como das contrarrazões do obreiro.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**RETIFICAÇÃO DO PPP (RECURSOS PRINCIPAL E COMPLEMENTAR)**

Sustenta a recorrente que o perito não realizou as medições necessárias para a avaliação do ruído. Que as variações de intensidade de 82dB (A) à 85 dB (A) são tecnicamente aceitáveis, eis que o reclamante alternava suas atividades entre a sala administrativa e a área fabril. Quanto aos agentes químicos, alega que a limpeza de extintores é extremamente eventual e ocorre aproximadamente uma vez ao ano. Que a legislação previdenciária somente reconhece os compostos químicos listados nos Anexos 11 e 12/NR – 15.

Aduz que sempre forneceu todos os EPIs eficazes. Que o risco ocupacional existente na atividade do empregado e que deve constar do PPP é aquele que se encontra acima dos níveis de ação e dos limites de tolerância que realmente configuram risco para a integridade física e saúde do trabalhador. Que não há exigência legal para a emissão do PPP em relação aos agentes químicos e agente físico ruído abaixo do nível de ação.

Sem razão.

A teor do que dispõe o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, mas constitui regra a decisão, com observância das conclusões periciais, porque trata de questão técnica, que depende de conhecimentos específicos a serem fornecidos pelo perito oficial. A não aceitação do laudo é exceção, hipótese que se dá quando existem outros elementos comprobatórios contrários e mais persuasivos, o que não é o caso dos autos.

O laudo técnico de f. 225/239, traduz-se em trabalho minucioso e criterioso na investigação e esclarecimento da controvérsia dos fatos e deve prevalecer como prova.

Quanto às atividades exercidas pelo obreiro, informou o i. “expert”:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01047-2014-089-03-00-3-RO**

*“ – Período de 01/05/1994 a 01/06/2009*

*Laborou na função de motorista da corporação de bombeiros para atendimento as emergências na área industrial da usina siderúrgica e ocasionalmente atendia também a chamados da comunidade.*

*(...)*

*As atividades de manutenções nos extintores se dividiam 50% para corretivas e preventivas.*

*Os serviços de rotina consistiam de: limpeza externa dos extintores, troca ou reparos nos acessórios, mangueiras, tampas, válvulas e ampolas.*

*Realizava as limpezas com o uso de querosene e solventes para remover adesivo de especificação e vida útil dos cilindros. Após limpeza e manutenção dos acessórios, realizava as recargas conforme o tipo de extintor (PQS, CO2 ou H2O).(…)”*

Não logrou a reclamada comprovar a neutralização dos agentes nocivos por meio do fornecimento de EPIs, eis que sequer apresentou provas documentais do fornecimento de tais equipamentos de proteção, descumprindo o disposto na NR-6, item 6.1.

Assim, após análise do PPP atual de f. 231, o perito oficial sugeriu a retificação, conforme quadro de f. 232, apresentando a seguinte conclusão no laudo:

*“O Reclamante exercendo as funções de ‘Bombeiro’ esteve exposto aos agentes ruído e hidrocarbonetos aromáticos durante as manutenções de extintores da reclamada, conforme mencionado no item 5 deste laudo técnico para fins de ‘Retificação do PPP’” (f. 233).*

Em relação ao ruído, foi salientado na perícia que *“não há razão de ordem técnica que justifique as reduções do nível de ruído e no período seguinte o retorno ao nível de ruído anterior. A proposição é que os níveis de ruído no período sejam equiparados, ou seja, iguais a 85,0 dB (A) em todo o período laboral.”* (f. 232)

No tocante aos agentes químicos, apurou a prova técnica que:

*“O reclamante esteve exposto ao Agente do Anexo 13 – Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono durante as manutenções dos extintores, tarefa que ocupou o maior tempo da sua jornada de trabalho.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01047-2014-089-03-00-3-RO**

*Portanto, durante as atividades de realizar a limpeza dos extintores e remover as etiquetas de identificação dos mesmos, o reclamante manuseou produtos químicos como querosene e solvente (thinner). A proposição é que insiram em seu PPP a exposição a Agentes químicos.” (f. 232)*

Observa-se que não logrou a reclamada demonstrar os motivos da diferença da intensidade do agente ruído apontadas no PPP atual, sendo que a prova técnica apurou não haver razões de ordem técnica que justifiquem a redução do nível em alguns períodos.

Também não prosperam as alegações empresárias acerca do não enquadramento das atividades relacionadas no Anexo 13/NR-15 na legislação previdenciária. Isso porque cabe à empregadora anotar todas as substâncias químicas nocivas à saúde a que esteve exposto o empregado, sendo de competência do órgão previdenciário a apreciação acerca da documentação apresentada para fins de concessão ou não da aposentadoria especial.

Dessa forma, a determinação de emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário se alinha à determinação legal de o empregador descrever as atividades desempenhadas pelo empregado de acordo com as condições ambientais a que esteve sujeito, como evidenciado pela prova técnica, exposto a condições insalubres e sem receber regularmente os EPIs.

Nego provimento.

**MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A reclamada não se conforma com a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de retificar o PPP.

Sem razão.

Não há nenhuma irregularidade na cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

A multa imposta tem previsão no artigo 461, § 4º, do CPC, o qual estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício, se valer de uma medida coercitiva, de caráter econômico, com o fim de influir no ânimo do devedor, compelindo-o a cumprir a prestação imposta na sentença (princípio da efetividade).

Assim, as alterações normativas vieram exatamente dar maior relevância e ênfase ao cumprimento específico das obrigações de fazer e não-fazer, em detrimento das medidas sub-rogativas, que só se materializam ou são adotadas quando inviável ou impossível a execução



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01047-2014-089-03-00-3-RO**

específica, o que somente poderá ser verificado num momento futuro e não de plano.

Dessa forma, se o reclamado não deseja a incidência da multa, que cumpra as obrigações determinadas a tempo e modo. Nada a prover.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A recorrente requer a redução dos honorários periciais fixados no importe de R\$2.000,00. Pretende que a verba honorária seja fixada no valor máximo de R\$800,00.

Com razão parcial.

O valor arbitrado de R\$2.000,00 não está em conformidade com o que normalmente é fixado, nesta Justiça Especializada, para trabalhos de mesma natureza.

Diante disto, reduzo o valor dos honorários periciais para R\$1.300,00.

**COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**

Não há que se falar em dedução, eis que a condenação se restringiu a obrigação de fazer.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Quanto a correção monetária e juros, verifico que a sentença, expressamente, determinou que fossem aplicadas as Súmulas 381 e 200 do TST, não havendo motivo para reforma do julgado, no aspecto.

**CUSTAS PROCESSUAIS**

Mantida a condenação, devidas as custas pela reclamada.

**CONCLUSÃO**

**Conheço** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$1.300,00. Tudo na forma da fundamentação, parte integrante.

Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01047-2014-089-03-00-3-RO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$1.300,00. Tudo na forma da fundamentação, parte integrante. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2015.

**JESSÉ CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR**  
Juiz Convocado Relator